



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600034-31.2024.6.26.0331 – OSASCO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Coligação Pra Seguir Cuidando de Osasco

Advogados: Carla Maria Nicolini – OAB: 131175/SP e outros

Agravantes: Emerson da Silva Ramos e outros

Advogados: Carla Maria Nicolini – OAB: 131175/SP e outros

Interessado: Gerson Dias Pessoa

Advogados: Carla Maria Nicolini – OAB: 131175/SP e outros

Agravada: Coligação Osasco em Boas Mãos

Advogados: Danilo Trindade de Moraes – OAB: 469241/SP e outros

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MEIO PROSCRITO. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Na origem, o TRE/SP deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelos agravantes para julgar improcedente o pedido na representação por propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de material publicitário com efeito de *outdoor*, afastando a multa imposta na sentença. O acórdão regional foi objeto de recurso especial, a que foi negado seguimento pela Presidência da Corte regional, ante a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial.

2. Agravo interno interposto da decisão pela qual foi dado provimento ao agravo em recurso especial e ao recurso especial eleitoral, reformando o acórdão regional e restabelecendo a multa aplicada na sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em debate: se a decisão monocrática procedeu ao reexame de prova, vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, ao reformar o entendimento do aresto recorrido; e se o acórdão regional se encontra em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal local afastou o efeito visual de *outdoor* pela utilização dos *windbanners* impugnados, aos seguintes fundamentos: (a) o caráter móvel dos engenhos; (b) as propagandas trazem imagens de diversos candidatos; e (c) não há justaposição do material.

5. Considerados o contexto fático descrito e as provas delineadas no acórdão regional, foi realizado o reenquadramento jurídico dos fatos, o que não se confunde com o reexame de provas e, por isso, não esbarra no óbice descrito no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. Este Tribunal Superior já assentou: “Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. (AgR-REspEI nº 0600953-95/RR, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12.9.2024, *DJe* de 3.10.2024).

7. A vedação ao uso de *outdoor* e assemelhados objetiva conferir tratamento isonômico aos atores eleitorais — considerado o alto custo, o elevado espectro de eleitores atingidos e a deferência aos que agiram em conformidade com o regramento — bem como visa ao resguardo do meio ambiente e da mobilidade urbana, haja vista a poluição visual inerente a esse instrumento publicitário. Precedentes.

8. Os argumentos dos agravantes de que “as propagandas trazem imagens de diversos candidatos”, bem como “os *windbanners* ‘não passam juntos a mesma mensagem, não reproduzem uma única imagem’” não prosperam, tendo em vista que “é irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais menores quando, estas ultrapassam, no conjunto, o limite de 4m², independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos” (AgR-REspE nº 1661-41/MA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.5.2015, *DJe* de 16.6.2015).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: a colocação de artefatos publicitários de campanha, de um ou mais atores eleitorais, que, justapostos ou não, causem impacto visual de *outdoor*, implica a responsabilidade de todos os beneficiários da propaganda irregular, sendo irrelevante aferir se houve planejamento comum, devendo a multa ser aplicada individualmente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Seguir Cuidando de Osasco e por Emerson da Silva Ramos, Helder de Jesus Oliveira, Anderson Valim Luiz de França e André Gustavo Lima Caetano para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido da representação contra eles ajuizada em virtude da prática de propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de material publicitário com efeito de *outdoor*, afastando a multa aplicada na sentença. O acórdão ficou assim ementado (id. 163915552):

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. *WINDBANNER*. EFEITO *OUTDOOR*. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A GERSON DIAS PESSOA. PROCEDÊNCIA E MULTA QUANTO AOS DEMAIS REPRESENTADOS. RECURSOS. ARTEFATO EQUIPARADO À BANDEIRA. MOBILIDADE E TRANSITORIEDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTAPOSIÇÃO DE IMAGENS QUE CARACTERIZAM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. NÃO COMPROVADA A DIMENSÃO DO MATERIAL. PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, PREJUDICADAS DEMAIS QUESTÕES.

Desse acórdão, a Coligação Osasco em Boas Mãos interpôs recurso especial com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral (id. 163915601), apontando violação aos arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019. Segundo alegou,

a) à luz da norma de regência, a irregularidade em apreço se caracteriza pelo mero impacto visual de *outdoor*, tendo o aresto regional concluído pela sua ausência de ilicitude “[...] sob a equivocada premissa da necessidade de imobilidade do artefato e de justaposição das propagandas reclamadas [...]” (fl. 2);

b) “[...] as provas encartadas aos autos e reproduzidas no v. aresto recorrido permitem verificar que o material impugnado possui altura semelhante à dos postes de iluminação do município e largura muito superior a de materiais de mesma natureza, causando incontestável efeito visual de *outdoors*” (fl. 6), tornando desnecessário o reexame do acervo probatório; e

c) justamente por possuírem mais de 4m de altura, os *windbanners* utilizados na publicidade não podem ser carregados por pessoas, sendo simplesmente colocados na via pública (fl. 8).

Requeru o conhecimento e o provimento do recurso especial para que, reformado o acórdão recorrido, fosse “[...] restabelecida a r. Sentença de procedência de primeiro grau, bem como a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta a cada um dos recorridos por violação ao art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97” (fl. 10).

Em suas contrarrazões, os recorridos pugnaram pelo não conhecimento do recurso, tendo em conta a incidência dos Enunciados nºs 24 e 26 da Súmula do TSE, ou pelo seu desprovimento, porquanto não demonstrada a arguida ilicitude (id. 163915610).

A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE (id. 163915614).

Sobreveio, então, agravo em recurso especial (id. 163915626), pelo qual a Coligação Osasco em Boas Mãos refutou a incidência do aludido enunciado sumular, repisando que “o voto condutor do v. acórdão regional delineou os fatos e anexou imagens dos *windbanners*”, o que possibilitou “[...] a reforma do julgado apenas pelo reenquadramento jurídico, sem necessidade de revolvimento probatório” (fl. 6).

No mais, reiterou os argumentos contidos nas razões recursais, para demonstrar o desacerto do aresto recorrido, ao violar o disposto nos arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019 (fls. 6 a 9).

Pleiteou o conhecimento e o provimento do agravo e do recurso especial, nos termos das respectivas razões recursais.

Em contrarrazões, os agravados pugnaram pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo não provimento do agravo (id. 163915638).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso (id. 164138157).

Na decisão monocrática, dei provimento ao agravo e ao recurso especial interpostos, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a multa aplicada na sentença (id. 164321103).

Sobreveio, então, o presente agravo interno, no qual os agravantes defendem o desacerto da decisão agravada em razão da incidência dos óbices dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE e da conformidade da propaganda realizada com a legislação eleitoral, aos seguintes argumentos (id. 164352099):

a) a decisão agravada, ao reverter o entendimento do TRE/SP, incorreu em indevido reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial eleitoral, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE;

b) a reversão do entendimento do Tribunal *a quo* – fundamentado em que os *windbanners* impugnados não produziram o efeito *outdoor*, mormente pelo seu caráter móvel, apresentaram imagens de diversos candidatos e por não haver justaposição do material – demandou reexame de provas, vedado nesta instância;

c) os julgados indicados na decisão agravada retratam situações diversas da exposta nestes autos; além disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, para a caracterização da irregularidade, é determinante o efeito visual do engenho publicitário, e não seu formato ou natureza;

d) o julgamento levado a efeito pelo Tribunal de origem se coaduna com uma interpretação razoável e atualizada da legislação eleitoral em face dos novos meios de propaganda;

e) por outro lado, a propaganda eleitoral está em conformidade com a legislação, como assentou a Corte regional (fl. 6);

f) a decisão agravada cria um critério sem previsão legal e sem comprovação técnica adequada para aferir o tamanho dos artefatos, baseado na perspectiva das pessoas, edifícios e demais objetos em volta (fl. 6);

g) os *windbanners* impugnados estavam dispostos com espaçamento considerável, sem identidade de conteúdo ou justaposição de peças para criar um impacto visual único (fl. 7).

Postulam o conhecimento e provimento do agravo interno para ser reformada a decisão monocrática, a fim de que seja negado provimento ao agravo em recurso especial e ao recurso especial, com o consequente restabelecimento do acórdão do TRE/SP.

A coligação agravada apresentou contrarrazões (id. 164384487), em que suscitou a ausência de afronta aos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE e a irregularidade da propaganda eleitoral em análise.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 15.8.2025, sexta-feira, e o agravo interno foi interposto em 20.8.2025, quarta-feira, dentro, portanto, do prazo legal. Presentes a legitimidade recursal, o interesse e a regularidade da representação processual (ids. 163915476, 163915484, 163915485, 163915486, 163915487 e 163915533).

Embora se deva conhecer do agravo interno, não há nele argumentos jurídicos suficientes para modificar a decisão agravada.

Em suas razões, os agravantes sustentam que a decisão agravada incorreu em indevido reexame do conjunto fático-probatório dos autos ao substituir “[...] a análise fática soberana da instância ordinária por uma nova interpretação do acervo probatório [...]” (id. 164352099, fl. 4).

Contudo, conforme consignei na decisão agravada, “nos termos da jurisprudência deste Tribunal, ‘o reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional’ (AgR-REspe nº 224-84/AL, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 21.2.2019, *DJe* de 27.3.2019)” (id. 164321103).

Eis a moldura fática delimitada pelo acórdão regional (id. 163915550):

[...]

Com efeito, “no que se refere subsunção da conduta, tida por irregular, à previsão normativa descrita no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é firme o entendimento de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual” (TSE - Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060088869/RO, Relator Min. Edson Fachin, Acórdão de 08/08/2019, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 174, data 09/09/2019).

Confira-se as propagandas impugnadas:





A respeito dos *windbanners*, esta C. Corte entende que esses artefatos podem ser equiparados a bandeiras, desde que observada a sua mobilidade e a transitoriedade, conforme disposto no art. 19, § 4º, da Resolução TSE 23.610/19 (Recurso Eleitoral 060032482/SP, Relator Juiz Claudio Langroiva Pereira, Acórdão de 18/12/2024, Publicado em Sessão 5260, data 18/12/2024; Recurso Eleitoral 060009594/SP, de minha Relatoria, Acórdão de 08/10/2024, Publicado em Sessão 3315, data 08/10/2024).

Feitas essas considerações, analisados os elementos dos autos, entendo que, os *windbanners* impugnados não produzem o efeito *outdoor* proibido pela legislação. Isso porque verifica-se o caráter móvel dos engenhos, as propagandas trazem imagens de diversos candidatos e não há justaposição do material apta a configurar o efeito visual vedado em lei.

Anote-se que os *windbanners* que são medidos nos vídeos trazidos sob ID 66212329 e 66212328 se referem a material diverso do impugnado nesta representação e, ainda que considerados, não permitem concluir com a necessária segurança o real tamanho dos aparatos, uma vez que realizada de forma precária.

Logo, tendo em vista que a configuração do ilícito se dá em razão do impacto visual de *outdoor* e não estrutura física do artefato publicitário, não se vislumbra, no presente caso, a realização de propaganda irregular.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da COLIGAÇÃO “PRA SEGUIR CUIDANDO DE OSASCO”, EMERSON DA SILVA RAMOS, HELDER DE JESUS OLIVEIRA, ANDERSON VALIM LUIZ DE FRANÇA e ANDRE GUSTAVO LIMA CAETANO para julgar improcedente a representação, ficando prejudicadas as demais questões. (Grifos acrescidos)

Como assentei na decisão monocrática, o acórdão regional fixa os elementos fáticos necessários à apreciação da demanda, uma vez que contém imagens dos artefatos utilizados pelos recorridos (*windbanners*), afixados em locais públicos veiculando a propaganda eleitoral (id. 164321103).

No ponto, o TRE/SP afastou o efeito visual de *outdoor* pela utilização dos *windbanners* impugnados, aos seguintes fundamentos: (a) o caráter móvel dos engenhos; (b) as propagandas trazem imagens de diversos candidatos; e (c) não há justaposição do material.

Desse modo, diante do contexto fático descrito e das provas delineadas no acórdão regional, foi realizado o reenquadramento jurídico dos fatos, o que não se confunde com o reexame de provas e, por isso, não esbarra no óbice descrito no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Quanto à subsunção da conduta ao que dispõe a norma descrita no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, considerando os aspectos fixados no acórdão recorrido, diversamente do que afirmam os ora agravantes, ele não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou: “[...] **irrelevante [sic] a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário** para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições” (AgR-REspEI nº 0600953-95/RR, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12.9.2024, *DJe* de 3.10.2024). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605826-20/MG, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 29.8.2023, *DJe* de 8.9.2023.

Ademais, “[...] configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de outdoor, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, respeitem o tamanho permitido em lei ou estejam intercaladas por espaçamento mínimo ou por propaganda de candidatos diversos” (AgR-REspe nº 2170-45/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 12.9.2014” (AgR-AI nº 2824-67/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 24.8.2017, *DJe* de 20.9.2017, grifos acrescidos).

Além disso, consignou que se “[...] deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor” (AgR-AI nº 3753-10/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 22.2.2011, *DJe* de 6.6.2011).

Adicionalmente, firmou que, “[...] para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 05.10.2016)” (AgR-REspe nº 0600888-69/RO, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 8.8.2019, *DJe* de 9.9.2019).

Consoante assentado pelo Min. Nunes Marques, em decisão monocrática no REspEI nº 0600775-61/AC, *DJe* de 5.4.2024, não obsta o reconhecimento da irregularidade da propaganda a não medição do artefato publicitário, tendo em vista que “[...] é plenamente possível que a fotografia trazida aos autos contenha elementos que tornem indúvidoso o tamanho da propaganda como, por exemplo, automóveis, postes de iluminação pública, construções, entre outros”.

Como ressaltei na decisão monocrática, a *mens legis* do § 8º do art. 39 da Lei das Eleições consiste em proibir a realização de propaganda eleitoral mediante o uso de *outdoor*, irregularidade que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, também se caracteriza pela utilização de artefatos/engenhos publicitários que provoquem o mesmo efeito visual, sendo irrelevantes a mobilidade e a transitoriedade do material utilizado (id. 164321103).

Consoante se verifica no acórdão regional, *windbanners* de diversos candidatos foram colocados, lado a lado, em via pública.

As agravantes não negam a autoria/ciência dos *windbanners*. Contudo, defendem que “[a] justaposição é elemento essencial para configurar o efeito visual único, especialmente quando se trata de diversas peças publicitárias” e que “[seus] *windbanners* [...] estavam dispostos com espaçamento considerável, sem identidade de conteúdo ou justaposição de peças para criar um impacto visual único” (id. 164352099).

Os argumentos não prosperam.

De acordo com a significação adotada, *outdoor* é “toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte imediato apelo visual amplo poder de comunicação” (Cta nº 1.274/DF, rel. Min. Ayres Britto, julgada em 8.6.2006, *DJe* de 31.7.2006).

A vedação ao uso de *outdoor* e assemelhados objetiva conferir tratamento isonômico aos atores eleitorais — considerado o alto custo, o elevado espectro de eleitores atingidos e deferência aos que agiram em conformidade com o regramento — bem como visa ao resguardo do meio ambiente e da mobilidade urbana, tendo em vista a poluição visual inerente a esse instrumento publicitário.

Nesse norte, como exposto na decisão agravada, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que “é irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais menores quando, estas ultrapassam, no conjunto, o limite de 4m², **independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos**” (AgR-REspE nº 1661-41/MA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.5.2016, *DJe* de 16.6.2015 – grifos acrescidos).

Não à toa, a multa “deve ser aplicada individualmente aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular [...]” (AgR-AREspE nº 0603320-60/PE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18.5.2023, *DJe* de 18.5.2023).

Portanto, se diversos atores eleitorais colocam artefatos publicitários de campanha que, justapostos ou não, causam impacto visual de *outdoor*, todos eles estão sujeitos à multa prevista no §º 8 do art. 38 da Lei das Eleições, c/c o art. 26, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, independentemente se agiram em conluio ou não.

Isso porque a vedação ao uso de *outdoor* e assemelhados tem como fim conferir tratamento isonômico aos atores eleitorais — considerado o alto custo, o elevado espectro de eleitores atingidos e a deferência aos que agiram em conformidade com o regramento — bem como visa a resguardar o meio ambiente

e a mobilidade urbana, considerando a poluição visual inerente a esse instrumento publicitário. Nesse sentido: AgR-AI nº 3852-77/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 17.3.2011, *DJe* de 27.5.2011; REspe nº 2641-05/PIU, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 28.4.2011, *DJe* de 27.5.2011.

Logo, persiste o entendimento da decisão agravada acerca da possibilidade, na espécie, de reenquadramento jurídico dos fatos e da caracterização de propaganda eleitoral irregular, mediante a utilização de material publicitário com efeito de *outdoor*, porquanto são insuficientes para evidenciar seu desacerto os argumentos trazidos no agravo interno.

Nesse contexto, os agravantes não trouxeram argumentos capazes de desconstituir a conclusão da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600034-31.2024.6.26.0331/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Agravante: Coligação Pra Seguir Cuidando de Osasco (Advogados: Carla Maria Nicolini – OAB: 131175/SP e outros). Agravantes: Emerson da Silva Ramos e outros (Advogados: Carla Maria Nicolini – OAB: 131175/SP e outros). Interessado: Gerson Dias Pessoa (Advogados: Carla Maria Nicolini – OAB: 131175/SP e outros). Agravada: Coligação Osasco em Boas Mãos (Advogados: Danilo Trindade de Moraes – OAB: 469241/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 12.2.2026.